PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, 401 – Centro – CEP 35.169-000

CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel./fax: (33) 3425-1151

LEI MUNICIPAL Nº 397, DE 02 DE AGOSTO DE 2019.

Altera, Revoga e Acresce Dispositivos no Texto da Lei Municipal Nº. 347, de 18 de Agosto de 2015, e Contêm Outras Providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÚNAS, faz saber que o Povo do Município de Braúnas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 2º; bem como os artigos 4º, 5º e 7º, da Lei Municipal Nº. 347, de 18 de agosto de 2015, passam a viger com as seguintes redações:

"**Art. 2º** - ....

§ 2º *- Extinto o Contrato de Programa, deverá ser apurado o valor da indenização eventualmente devida à COPASA MG., em virtude dos investimentos realizados no Município e não amortizados no decorrer da prestação dos serviços de abastecimento de água."(NR)*

*"**Art. 4º** - O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º, nos termos do art. 13, § 4º da Lei Federal nº. 11.107/2005." (NR)*

*"**Art. 5º** - As disposições contempladas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:(NR)*

I – captação, adução e tratamento de água bruta;

II – adução, reservação e distribuição de água tratada."

*"**Art. 7º** - Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água disponíveis, respeitados os procedimentos de comunicação e prazo de ligação previstos pelo Agente Regulador, e seu proprietário e/ou possuidor a qualquer título sujeitar-se-á ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes de conexão e do uso desses serviços".(NR)*

***"§ 1º** - Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no **caput**, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal: (AC)*

***I** – multa diária de 03 (três) UFMB; e,*

***II** – intervenção do imóvel".*

***"§ 2º** - A sanção prevista no Artigo 7º, § 1º, inciso II, será aplicada quando restar constatado pelo Município a realização de captação de água de modo inadequado".(AC)*

***"§ 3º** - Na hipótese de intervenção, o Município deverá adotar todas as providências objetivando regularizar a situação do imóvel, devendo o custo correspondente ser cobrado do proprietário." (AC)*

Art. 2º - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 3º, da Lei Municipal Nº. 347, de 18 de agosto de 2015.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Braúnas, 02 de Agosto de 2019.

JOVANI DUARTE MENEZES

Prefeito Municipal